

A FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

*Carla Vieira VAZ*¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a fraternidade pela ótica do mundo do direito, bem como a efetivação da fraternidade, observando – se a função promocional do direito que orienta a pessoa humana a alcançar o comportamento social adequado, justificando a satisfação dos direitos fundamentais em virtude de buscar uma convivência harmoniosa em sociedade. O artigo favorece também reflexões sobre a fraternidade como categoria jurídica, capaz de ver no mundo do direito novas perspectivas e possibilidades, ou seja, humanização de vários campos do direito. Além de oferecer novos elementos para o pensamento, reflexão e a pesquisa no campo jurídico, demonstrando assim, os efeitos da fraternidade e seu potencial transformador, incentivando a uma solução pacífica dos conflitos através do diálogo e da conciliação. Nesse contexto, o presente artigo aborda também a importância e o incentivo da fraternidade como elemento de transformação da sociedade, levando – se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, como preceito fundamental do nosso ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE

Fraternidade; Direito; Dignidade da pessoa humana.

¹ Aluna do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Membro do Grupo de Pesquisa “A intervenção do Poder Público na vida do indivíduo”. Advogada, especialista pela UEL – Universidade Estadual de Londrina. Membro Titular do Conselho Municipal de Educação da Cidade de Assis/SP

INTRODUÇÃO

Um dos fundamentos do Estado brasileiro consiste em assegurar aos seus cidadãos a sua dignidade como pessoa humana, sendo assim, é válido ressaltar a satisfação dos direitos fundamentais em virtude de buscar uma convivência harmoniosa em sociedade.

Pode-se afirmar que, a Fraternidade como categoria jurídica, é vista com a capacidade de fazer ver no mundo do Direito novas perspectivas e possibilidades. A fraternidade propõe uma inversão de tendências, ou seja, recorda à Justiça a completeza essencial de cada pessoa, faz sair de um direito subjetivo individual, abrindo a uma visão de humanidade como um “nós”. Faz do Direito não uma mera produção de normas, mas um instrumento para curar as relações rompidas.

A ideia de fraternidade que se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas.

Ao analisar o presente tema, pode – se notar que, a fraternidade e o direito não são necessariamente excludentes, uma vez que fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por algumas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

O tema citado gera uma grande discussão na esfera jurídica, pois, é considerado por muitos e para os juristas em geral como extrajurídico ou meta jurídico, é mister que seja posta uma premissa, sem qual a fraternidade não pode ser perseguida: o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos. Evidentemente que tal igualdade é antes de tudo uma igualdade em dignidade. No entanto, a dignidade considerada numa perspectiva dinâmica e não estática. É dizer: entender a pessoa visando sua própria realização em comunidade; sua participação com outras pessoas, num contexto de convivência e relação.

O tema demonstra maior relevância, pois, a fraternidade pode se tornar uma nova linha para revitalizar as relações e humanizar a Justiça.

Urge ressaltar que, sempre existiu um íntimo relacionamento entre a fraternidade e o Direito. Para os romanos, a fraternidade era o relacionamento entre irmãos da mesma família e sobre essa base se modelou o conceito de sociedade particular, na qual se colocavam os bens em comum. Embora sendo um fenômeno restrito a pequenos grupos, essa relação entre sociedade e fraternidade influenciou muito a vida da humanidade. Depois, essa relação foi revitalizada sobre outras bases com o trinômio lançado pela Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Os princípios de liberdade e igualdade, traduzidos no plano jurídico, reforçaram os

direitos individuais, mas demonstraram-se insuficientes para garantir os relacionamentos interpessoais e entre as comunidades. Faltou-lhes a fraternidade.

Neste contexto, o presente artigo foi elaborado com o objetivo de favorecer reflexões, a partir de um estudo sobre a existência de uma força construtiva que o Direito Fraternal possa exercer, sendo assim, constata-se que enquanto a doutrina e a praxe do Direito na época moderna e contemporânea evidenciam a tutela jurídica do indivíduo e dos seus direitos fundamentais, o mesmo não ocorre com a comunidade humana e as suas exigências. Embora reconhecendo a existência de interesses egoístas na sociedade, assim como o ódio e a violência que provocam os conflitos, dados sociológicos que o Direito enfrenta, ele é um instrumento que se destina à prevenção e à solução dos conflitos, um importante meio de conquistar a unidade do grupo em litígio. O Direito Fraternal exprime, por conseguinte, a força construtiva e não destrutiva do homem.

Desta maneira, será feita uma breve análise sobre o conceito de fraternidade como princípio e o direito fraternal, levando - se em consideração a função promocional do direito, justificando as relações e a satisfação dos direitos fundamentais na fraternidade, enquadrando-a como um instrumento de transformação social, com grande potencial para revitalizar as relações sociais e humanizar a Justiça.

1 A FRATERNIDADE E O DIREITO, MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A fraternidade está profundamente ligada às ideias de Liberdade e Igualdade e com os quais forma o grupo que caracterizou grande parte do pensamento revolucionário francês. A fraternidade expressa a dignidade de todos os homens, considerados iguais e assegura-lhes plenos direitos, tais como sociais, políticos e individuais.

Desde os primórdios da Humanidade percebeu-se que há determinados direitos decorrentes da própria natureza humana, que se inserem num conjunto de bens da vida não suscetíveis de submissão ao arbítrio do Estado, que mesmo diante de sua evolução permanecem inalterado por inicialmente tratar-se de regra harmoniosa do convívio social com direitos e deveres universais.

As ideias fraternais necessárias ao convívio social foram inicialmente incorporadas por uma sociedade familiar, sociedade política e incorporada com maior rigor nas Doutrinas Religiosas, principalmente com a divulgação do Cristianismo, onde promoviam a harmonia social através da ajuda mútua, assistencialismo e compaixão ao próximo sob pena de infringir as regras da Igreja.

No entanto, no século XVIII com a Declaração de Virgínia, de 1776, no continente americano e, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, este cenário se modificou, pois como consequência da Revolução Francesa, a qual foi responsável pelo desmoronamento do regime absolutista sob lema da liberdade, igualdade e fraternidade.

Os ideais da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, deixaram de ser apenas uma carta de intenção, da boa convivência ou de obediência a ordem religiosa e se transformaram numa forma de governo com valores universais, que foram inseridos no texto Constitucional daqueles países tornando-se obrigatórios no aspecto jurídico, onde as ações dos governantes em relação aos governados deveriam obedecer tais princípios revolucionários sob pena de atentar contra o próprio Estado Democrático e Social de Direito.

Naquela época, a desobediência ao Princípio da Fraternidade tinha como consequência uma censura privada, porém após sua incorporação como regra constitucional sua censura passou a ser pública por ser um atentado contra o próprio Estado Democrático e Social de Direito.

Na data de 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos, na Assembleia Geral da ONU, cujo efeitos irradiaram de forma universal, pelo fato de ter sido declarada de forma expressa o reconhecimento da responsabilidade de todas as nações na realização dos direitos humanos.

Essa declaração serviu para universalizar os direitos, enfim, a Fraternidade foi reconhecida, conforme manifestação de Norberto Bobbio em sua obra:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo (BOBBIO, 1992)

Na data de 1789, a Carta Constitucional vigente no Brasil definiu como

primeiro objetivo da República Federativa do Brasil, citando logo em seu início especificamente no preâmbulo a busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária: liberdade, igualdade e fraternidade.

O Princípio da Fraternidade está presente no capítulo dos Direitos Sociais, em que assegura a todos o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (artigo 6 da Constituição Federal e Título VIII, que trata da Ordem Social, artigos 193 a 250), no artigo 3, I a IV, no artigo 227 e meio ambiente, proteção das minorias, cuja identificação dos assuntos elencados tem objetivo de promover o bem estar da pessoa humana.

Desta forma, a Fraternidade é considerada um Princípio Revolucionário por ter sido um dos ideais da Revolução Francesa e também da Revolução Americana, a partir destes fatos que passou a existir uma preocupação maior em combater as desigualdades sociais, proteger os direitos fundamentais da pessoa humana para que tenham condições de alcançar o bem-estar social.

Na verdade, a Fraternidade para ser tornar válida, se faz necessário que quando praticar benefício a alguém, seja uma relação de igualdade e liberdade, pois na realidade não pode existir diferença entre os homens mas somente a busca da harmonia social entre todos.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, CARLOS AYRES BRITTO, defende que as práticas fraternas merecem ser efetivadas, conforme segue:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida (BRITTO, p. 98, 2007).

Desta forma, a Fraternidade não pode ser confundida com Caridade, Assistencialismo e Solidariedade porque se trata da expressão máxima da dignidade da pessoa humana de forma igualitária na obtenção de condições de viver em harmonia efetivando direitos fundamentais regravando a conduta do administrador público e de toda a sociedade. De acordo com Marco Aquini, a Fraternidade é um valor jurídico fundamental:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais

de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional (AQUINI, p.138/139, 2008).

Ainda no entendimento de Marco Aquini:

A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral. Assim, Ela deve ser considerada – a meu ver – estreitamente ligada ao mesmo tempo ao preâmbulo, nas partes em que evoca a ideia da família humana e considera a declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, e ao artigo 29, que introduz a ideia dos deveres que todo ser humano tem para com a comunidade (AQUINI, p. 138/139, 2008).

O comportamento igualitário que existe na Fraternidade demonstra um dever de cooperação mútua entre os membros da sociedade na busca do bem-estar social, isto é, todos possuem uma relação igualitária por estarem no mesmo patamar e neste caso unem esforços para harmonizar a vida em sociedade.

Já na Solidariedade, pode – se notar que, os sujeitos não estão no mesmo patamar de igualdade, tratando-se de uma relação de pobreza onde aquele que possui condições financeiras irá ajudar o próximo, bem como, presume-se a existência de uma relação com a presença do Estado como sujeito de obrigações e por si só não pode ser confundida com Fraternidade.

Para Filippo Pizzolato:

A solidariedade vertical se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A solidariedade horizontal, por sua vez, diz respeito a um princípio que pode ser deduzido da Constituição, o de um necessário socorro mútuo entre cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo. (PIZZOLATO, p. 114, 2008).

No entanto, para que exista a Fraternidade é essencial a dignidade igualitária na busca de direitos, mas não apenas existir regras que promovam a dignidade, sendo que seu alcance não pode ser diferente entre os membros de uma sociedade ou apenas exista uma previsão legal sem que exista a prestação efetiva no contexto social. Na realidade deve existir uma reciprocidade nas relações sociais, na qual,

todos possuem direitos e deveres contidos na Constituição Federal, sendo assim, toda conduta da pessoa humana deverá ser realizada objetivando primeiramente o bem estar coletivo porque é sua função harmonizar a relação em sociedade, que certamente dará cumprimento aos direitos fundamentais onde lhe trará benefícios.

Portanto, a Fraternidade, vista como um princípio revolucionário, deve ser considerada um princípio jurídico capaz de agir como instrumento regulador das relações entre os membros da sociedade, destacando-se por sua relação igualitária entre todos promovendo uma relação sem diferenças na busca da efetivação dos Direitos Fundamentais.

2 A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO: FRATERNIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Princípio da Fraternidade se justifica através da efetivação de direitos fundamentais, que procura equilibrar as relações sociais afastando qualquer tipo de desigualdade.

As opções feitas por cada pessoa de forma livre e consciente faz que este comportamento propicie ações afirmativas desejadas, resultando alguma delas em inclusão social das minorias, pode – se dizer que seria a essência da função promocional do direito, pois de certa forma atua no combate das desigualdades onde todos os envolvidos tenham certeza da sua atitude.

A Função Promocional do Direito destaca-se por efetivar mudanças sociais deixando de ser considerado apenas um mero instrumento de controle social punitivo, pois quando a pessoa tem a real necessidade e compreensão de realizar ações afirmativas, para sua própria satisfação, estamos diante da sociedade fraterna.

O entendimento de Norberto Bobbio:

...um ordenamento promocional, característico de um Estado Social intervencionista, a técnica típica das medidas indiretas é o encorajamento, pelo qual se busca tornar o comportamento desejado mais fácil ou, uma vez realizado, produtor de consequências agradáveis, mediante a utilização de duas operações: a sanção positiva propriamente dita, sob a forma de recompensa (prêmio) de um comportamento já realizado; e o incentivo ou facilitação, que precede ou acompanha o comportamento que se pretende encorajar (BOBBIO, p.16/17, 2007).

A pessoa deve entender que, a lei é fruto de um comportamento a ser se-

guido, uma diretriz, que todos devem se pautar na convivência diária com os demais membros do meio social, tornando a sanção por seu descumprimento uma figura secundária no contexto atual.

A inclusão social fomentada no Texto Constitucional (art. 3º, inciso IV) tem como objetivo conscientizar a sociedade, por exemplo no caso das pessoas com deficiência, devem receber tratamento igualitário não podendo ser considerado um privilégio, pois as políticas públicas tendem a promover os Direitos Fundamentais, para que a vida seja digna indistintamente.

O Princípio da Fraternidade demonstra este respeito humano solidário, pois, quando o homem resolveu conviver com outros homens estabeleceu com eles uma relação de igualdade, como se fossem irmãos.

A cooperação mútua entre os homens é requisito essencial para que todos possam conviver em harmonia, com liberdade e igualdade, orientados pelo Direito promovendo a pessoa com a efetivação dos Direitos Fundamentais.

No entanto, a inclusão social está relacionada diretamente com o Princípio da Fraternidade e com a função do direito em promover a pessoa humana, pela forma participativa da criação da lei, por demonstrar que existem direitos a determinados segmentos sociais, que a conscientização é um processo de mútua cooperação e todos igualmente podem colaborar para o bem - estar comum.

Para Lafayette Pozzoli:

...a adesão do destinatário do discurso normativo nunca é simples submissão, mas decisão, comprometimento e participação. Este é o direito promocional. Ele pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania (POZZOLI, p. 153, 2009).

A eliminação das desigualdades é fruto da função do direito em promover a pessoa humana, em face da estrutura fornecida, ora aderida cuja efetividade depende da mútua cooperação entre todos para alcançar o bem - estar social, afastando qualquer tipo de discriminação com a efetivação dos Direitos Fundamentais, mantendo inalterado o ideal fraterno.

3 A FRATERNIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vale lembrar que, o homem é anterior ao Direito e ao Estado. Acima e antes de qualquer de coisa tem o direito de ser reconhecido como homem/pessoa. E

não há homem/pessoa, destituído de dignidade. Assim, a primeira e fundamental função do direito é a tutela da dignidade da pessoa humana. Depois, cabe ao Direito assegurar que as relações entre os homens se desenvolvam regularmente.

Partindo desse paradigma, o caráter relacional e intersubjetivo dos direitos – relação entre sujeitos – receberá novos contornos. Precisamos compreender o Direito como um instrumento que regulamenta condutas, visando favorecer as relações intersubjetivas e não excluí-las, assim sendo fazer com que os seres humanos vivam um com o outro e não apesar do outro.

Para a fraternidade vale uma regra de ouro, fazer ao outro aquilo que fosse feito a mim, na defesa de práticas fraternas, saber e entender que, que todos pertencemos à uma mesma família, que somos responsáveis uns pelos outros.

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa *construir uma sociedade livre, justa e solidária*, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; Uma dimensão social: construir uma sociedade justa e uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária.

Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, *liberdade, igualdade e fraternidade*, instituem categorias constitucionais.

A Constituição busca com a dimensão fraternal, uma integração comunitária, uma vida em comunhão. Se vivermos efetivamente em comunidade, estaremos, de fato, numa comum unidade. Em uma palavra: fraternidade.

Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988. Averbese-se que a integração comunitária é mais do que inclusão social. Não se reduz a ações distributivistas, de inclusão social que se situam somente no plano de gastos públicos.

E essa inegavelmente é a tendência que cada vez mais se observa nos ordenamentos constitucionais contemporâneos, particularmente na Constituição de 1988: combate a qualquer forma de preconceito, ações afirmativas (deficientes, mulheres, negros), etc.

É o ordenamento jurídico a serviço da realização – ou pelo menos em busca – da fraternidade. Urge que se inaugure, de fato, um Estado Fraternal. E a ideia vem ganhando força nos últimos tempos.

Levando- em consideração a fraternidade, é necessário citar neste caso o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, o qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau.

A pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa obtém o princípio de que esta deve ser “livre” (liberdade externa oprimida, apenas, pelos obstáculos próprios da natureza e, ainda, não afastados pelo avanço das ciências correlatas). Por seu turno, como ser social, estando com os demais indivíduos numa relação de igualdade, a pessoa humana passa a receber a carga opressora, também, dos obstáculos à sua vontade, oriundos da organização política da sociedade.

Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2006).

A dignidade da pessoa humana representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira o ordenamento jurídico dos Estados de Direito, traduzindo-se, inclusive, como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Entretanto, se por um lado hodiernamente existe uma grande preocupação na tutela da dignidade da pessoa humana (seja no plano doméstico, seja no plano internacional), por outro, evidenciasse que lesões de toda ordem são processadas e que aviltam a dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserto na Constituição Federal dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual se constituiu a República Federativa do Brasil – art. 1º, III.

Como princípio fundamental que é, há que se espriar em todos os direitos do homem e do cidadão, estabelecidos como direitos e garantias fundamentais – e direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º e incisos.

Como pessoa humana, tem-se a criatura, o homem ou mulher, enfim, o ser humano, e como tal, em seu caráter de ser espiritual como valor em si mesmo, segundo o valor dado aos homens, pelo cristianismo, que os igualou, e, assim, reservando-lhe a dignidade de tratamento e consideração, tão só por essa característica.

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, e em razão do qual, estabelecen-

do também, direitos e mecanismos para estabelecimento e garantias destes direitos, ao homem, cidadão.

Está a dizer, que o homem – ser humano – há que ser respeitado como e tão só por ser tal, não podendo sofrer tratamento, ou ser deixado de lado, ou não ser considerado como pessoa, ou ser privado dos meios necessários a tal condição, como à sua sobrevivência física – moral – psicológica – afetiva – econômica – jurídica, enfim, humana.

Portanto, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como o núcleo essencial de todo direito fundamental. Sendo assim, nesse sentido, pode – se concluir que se o Estado Democrático de Direito tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, logo, os direitos fundamentais possuirão um mínimo de dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Fraternidade deve ser considerada um princípio jurídico em virtude de estar previsto no Texto Constitucional, também por trazer harmonia na sociedade, a qual exige que todas as relações sejam igualitárias afastando qualquer menção acerca da solidariedade.

A igualdade nas relações promove a pessoa humana que certamente terá oportunidades de buscar a felicidade através do bem-estar comum com a efetivação dos Direitos Fundamentais reafirmando os fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito.

O comportamento da pessoa humana é de suma importância para afastar as desigualdades sociais haja vista que deverá assumir as suas funções perante o meio social com consciência da real função promocional do direito em orientar as relações sociais na satisfação das lides que de certa forma trará benefícios individual e coletivo.

A atuação rápida do Poder Judiciário na concretização dos Direitos Fundamentais é de suma importância para manter o equilíbrio social.

Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988. Averbese-se que a integração comunitária é mais do que inclusão social. Não se reduz a ações distributivistas, de inclusão social que se situam somente no plano de gastos públicos.

Para que exista uma sociedade fraterna, em parte depende da atuação positiva do Estado, que através da função do direito em promover a pessoa humana tem a seu alcance uma estrutura capaz de implementar políticas públicas em todos

os Poderes Constitucionais.

Será um gesto fraterno, uma preocupação com a vida em sociedade e ao mesmo tempo promover a inclusão social através do direito em face da possibilidade de alcançar em tempo hábil a sua satisfação. A demora processual pode acarretar o perecimento do direito, impossibilidade de utilizar os efeitos da decisão propiciando um desarranjo social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDRADE, Fernando Gomes. **Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88 – uma análise crítica da atuação do STJ e STF**; in: **Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos**. SCAFF, Fernando Facury (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In. Antônio Maria Baggio (org.). O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.p.138/139.

BARBOSA, Hélder Fábio Cabral. **A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível**; in **Estudos de direito constitucional**. Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BEURLÉN, Alexandra. **Constitucionalismo, tributação e direitos humanos**/ Fernando Facury Scaff (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.p. 16,17

BRASIL. Constituição, 1988

BREGA Filho, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3ª edição, Coimbra: Editora Almedina, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIMOULIS Dimitri ;MARTINS Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. RT,2007.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 6ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: Os (des) caminhos de um direito constitucional "comparado"**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 17.

MAGALHÃES, José Quadros de. **Direito Constitucional**. Curso de Direitos Fundamentais. 3ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2008.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da Reserva do Possível: Direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas**. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul./set. 2007

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana : princípio constitucional fundamental**. Curitiba : Juruá, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. Editora São Paulo: Atlas, 2013.

MONTEIRO, Janicleide Neri. **A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível.** In **Estudos de direito constitucional.** Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007. 215 p.

PIZZOLATO, Filippo. **A fraternidade no ordenamento jurídico italiano.** In: BAGGIO, Antônio Maria. O princípio esquecido. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p.114

POZZOLI, Lafayette. **Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência - fraternidade.** In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli;

MACHADO, Edinilson Donisete. Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois. Rio de Janeiro: Campus, 2009, p.153

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.